

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2018**IMPUGNANTE:** Distribuidora Plamax Eireli

Tratam os autos de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, regida pelo Edital nº 27/2018, cujo objeto é o registro de preços para aquisição, sob demanda, de aparelhos de ar condicionado tipo ACJ e SPLIT para atender a diversos setores deste Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCEES.

Quanto aos requisitos de admissibilidade, constatamos que a impugnação é tempestiva, visto que a Distribuidora Plamax Eireli se insurgiu contra o edital em 24/09/2018 através de e-mail encaminhado para o endereço pregao@tce.es.gov.br. Quanto à legitimidade para a formulação da impugnação, constatamos que o signatário não comprovou, nos termos da Cláusula III, item 8 do Edital, a capacidade postulatória na qualidade de representante da empresa impugnante.

Não há demonstração cabal acerca da titularidade de poderes na qualidade jurídica de representante legal do Sr. Emerson Luis Koch, visto que não há contrato social ou procuração juntada à impugnação, fato que, por si só, seria suficiente para não admitir o documento protocolado e sequer analisar o mérito da questão posta sob a análise deste Pregoeiro.

Sucedo que, em razão dos princípios que norteiam as atividades da Administração Pública, especialmente o da transparência dos atos administrativos, que possibilita seu controle pelos administrados, os quais se incluem o cidadão e os interessados nos processos de contratação pública, passo à análise do mérito da questão discutida, a fim de objetivamente dirimi-la.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO**1 – PRAZO PARA ENTREGA DO PRODUTO.**

O documento protocolado combate o prazo previsto no item 8.1 do Termo de Referência, assim disposto:

8.1 - A entrega dos equipamentos deverá ser efetuada no prazo de até 20 (vinte) dias úteis, contados a partir do recebimento da Ordem de Fornecimento e cópia da Nota de Empenho, no NAP- Núcleo de Almoxarifado e Patrimônio do TCEES, das 12h às 18h (horário local), em dias úteis, podendo ser prorrogável a critério do Contratante;

Aduz a impugnante que o prazo seria exíguo, o que restringiria a competitividade do certame. Em suas palavras:

Com efeito, o problema havido no presente edital concentra-se na exigência de entrega do material no prazo de 20 (vinte) dias a contar da data do recebimento da nota de empenho.

Da simples leitura do item do item impugnado mostra o equívoco levado a efeito pela interessada no certame, haja vista que a redação é clara ao prever o prazo de 20 (vinte) dias **úteis**, ao invés de 20 dias corridos como sugere a Distribuidora Plamax Eireli.

Nada obstante, uma leitura ainda mais detida da peticionante a levaria à conclusão de que o prazo previsto é ainda mais razoável, porque a parte final do item 8.1 dispõe inequivocamente que aquele prazo de 20 (vinte) dias úteis pode ser prorrogado, **a critério da Administração Pública contratante.**

Neste sentido, não há qualquer restrição à competitividade do certame.

Por fim, apenas para esclarecer quanto às regras de prazo de entrega de produtos, à toda evidência, a escolha de prazo de entrega de equipamentos se insere exclusivamente no juízo de discricionariedade da Administração Pública, mediante critérios de conveniência e oportunidade, balizados pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de modo que cabe aos interessados em procedimentos licitatórios para fornecimento de objetos dessa natureza, adequarem-se aos prazos de entrega previstos em Edital, notadamente por se tratar de obrigação do licitante a manutenção de estoque adequado para fornecimento imediato dos bens no prazo avençado.

CONCLUSÃO

Diante da análise efetuada do item impugnado do edital do Pregão Eletrônico nº 27/2018, CONHEÇO da impugnação, mas, quanto ao mérito, considero NÃO PROVIDA, em razão dos entendimentos lançados nesta manifestação, mantendo-se data e horário para a realização de sessão pública de disputa.

Em 24 de setembro de 2018.

Daniel Santos de Sousa
Pregoeiro Oficial